

TRIBUNAL PLENO

| |
|---|
| Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente |
| Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira |
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira |
| Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro |
| Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta |
| Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto |
| Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto |

PRIMEIRA CÂMARA

| |
|--|
| Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente |
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta |
| Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto |

SEGUNDA CÂMARA

| |
|--|
| Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira |
| Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira |
| Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto |

OUVIDORIA

| |
|---|
| Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora |
|---|

CORREGEDORIA

| |
|---|
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral |
|---|

ESCOLA DE CONTAS

| |
|--|
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral |
|--|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| |
|--|
| Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral |
|--|

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Gabinete da Presidência | 01 |
| Presidência | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Vice-Presidência | 03 |
| Decisão Monocrática | 03 |
| Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos | 06 |
| Decisão Monocrática | 06 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito | 11 |
| Acórdão..... | 11 |
| Atos e Despachos | 13 |
| Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros..... | 14 |
| Atos e Despachos | 14 |
| Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel | 14 |
| Decisão Monocrática | 14 |
| Coordenação do Plenário..... | 17 |
| Sessões e Pautas do Tribunal Pleno..... | 17 |
| Sessões e Pautas da 1º Câmara..... | 17 |
| Seção de Contratações | 19 |
| Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas..... | 19 |
| Aviso..... | 19 |
| Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório | 19 |
| Portaria nº 203/2023 de 18 de Maio de 2023..... | 19 |

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 390/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-2301/2025,

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o artigo 97 da Constituição Estadual, que define as competências do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL);

Considerando a adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016, celebrado com o Instituto Rui Barbosa – IRB, que instituiu a Rede Nacional de Indicadores Públicos – Rede Indicon; e

Considerando, por fim, que o Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE constitui instrumento de aferição da qualidade da gestão pública estadual, concebido a partir de indicadores objetivos e validação técnica, voltado ao aprimoramento do controle externo e da transparência;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir **COMISSÃO** encarregada de realizar os trabalhos relacionados ao Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE, no âmbito desta Corte de Contas, em parceria com o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, integrada por servidores abaixo mencionados, até ulterior deliberação e sem prejuízo de suas atribuições, a saber:

- I – Renato Alexandrino Monteiro dos Santos - Matrícula nº 78.495-8;
- II - Anna Carolina Barbosa Carneiro - Matrícula: nº 78.627-6;
- III - Anne Crystine Cardoso Nunes Brandão César - Matrícula nº 78.625-0
- IV - Dayvison Spindola Soares Bezerra - Matrícula nº 78.628-4;
- V - Marina de Siqueira Campos Rebouças – Matrícula nº 78.501-6-8;
- VI- Nayara Silva de Andrade – Matrícula nº 78.489-3; e
- VII - Patrícia Conceição Barros Viana - Matrícula nº 78.488-5.

Parágrafo único. A Comissão instituída no **caput** será Presidida pelo servidor indicado no inciso I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de outubro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 391/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-2333/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ALISSON MOREIRA LIMA**, Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.514-8 para, sem prejuízo de suas atribuições e até ulterior deliberação, representar esta Corte de Contas junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, no âmbito da Rede INFOCONTAS, em substituição à servidora **Lilian Santiago Leite**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 304/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de outubro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1382/2025

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

CNPJ sob o nº 96.770.573/0001-73,

Endereço: Rua Mundo, nº. 121, Parque Tecnológico do Estado da Bahia, Salas 201/203, Trobogy, Salvador/BA, CEP 41.745-715

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 31/10/2023, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

Resta assegurado a CONTRATADA o direito à repactuação, contido no processo TC nº 1651/2025 e em pedido futuro com supedâneo da Cláusula Nona, a ser exercida tão logo se disponha dos valores reajustados.

DA DOTAÇÃO: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da Dotação Orçamentária do Exercício de 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Rebeca Macedo Ferraz

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2188/2025

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**

CNPJ sob o nº 18.008.915/0001-09,

Endereço: Rua Abelardo Pugliese, nº. 55, bairro Jatiúca, cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP nº. 57036-020,

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 08/2024, por mais 1 (um) ano, contado a partir do dia 29/10/2025 até o dia 28/10/2026, conforme previsto no item 4.1. da referida Ata.

DO PREÇO: Os valores registrados no item 2.1. da referida Ata permanecem inalterados.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo aditivo decorre do art. 84, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 17 da Portaria nº. 55/2024.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços originária, naquilo que não contrariem o presente Termo Aditivo.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Kleber Gastão Cavalcanti de Oliveira

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 09/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2191/2025

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **L A DE B PALLADINO**

CNPJ sob o nº 40.820.403/0001-00,

Endereço: Rua Francisco Tiburcio da Silva Rizzo, nº. 65, bairro Barro Duro, cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP nº. 57045-075,

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 09/2024, por mais 1 (um) ano, contado a partir do dia 30/10/2025 até o dia 29/10/2026, conforme previsto no item 4.1. da referida Ata.

DO PREÇO: Os valores registrados no item 2.1. da referida Ata permanecem inalterados.

DAS QUANTIDADES: Serão renovados os quantitativos inicialmente registrados na Ata de Registro de Preços nº. 09/2024, sem qualquer acréscimo ou diminuição em relação aos quantitativos originários.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo aditivo decorre do art. 84, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 17 da Portaria nº. 55/2024.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços originária, naquilo que não contrariem o presente Termo Aditivo.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Luana Amaro de Brito Palladino

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

3.11.2025

Processo nº: 2555/2025

Interessado: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

Considerando a solicitação apresentada pela Diretoria Administrativa referente a contratação de empresa especializada na **prestação dos serviços de BUFFET**, destinados aos Conselheiros, servidores e demais participantes dos eventos a serem realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL.

Considerando que os serviços ora descritos não estavam inicialmente previstos no Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal de Contas, uma vez que, à época de sua elaboração, considerava-se apenas a possibilidade de renovação contratual dos serviços de buffet já existentes. No entanto, após análise técnica e administrativa, foi identificada a necessidade de realizar uma nova contratação, em razão de alterações nas demandas institucionais e na dinâmica de realização dos eventos;

Considerando que as empresas detentoras das Atas de Registro de Preço de nº.06/2024 e nº. 07/2024 manifestaram o desinteresse na prorrogação da vigência para mais 1 (um) ano.

Considerando a imperatividade de garantir a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, bem como a conformidade com os princípios da administração pública, em especial a transparência e a publicidade;



AUTORIZO, com fulcro no poder discricionário conferido a esta Presidência e em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, a **inclusão da contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de buffet no Plano de Contratações Anual (PCA) do Tribunal de Contas do Estado**, para o exercício vigente, observadas as cautelas legais de praxe.

Sigam os autos à **Diretoria Geral** para as providências quanto a inserção do novo objeto no PCA.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSOS: | TC-11142/2024 |
| UNIDADES: | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEDICS. |
| RESPONSÁVEL: | CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO |
| INTERESSADO(A): | FUNCONTAS |
| ASSUNTO: | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome da Sra. CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO, enquanto Gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Da análise os autos, verifica-se que a gestora foi devidamente notificada, através de correspondência enviada ao endereço cadastrado no CARDUG, apresentando defesa.

Em suma, alega a gestora que não seria a responsável legítima a responder pelas obrigações supracitadas, em razão de sua exoneração do cargo em período anterior ao da data de fechamento do envio das remessas, tendo sido nomeado novo secretário.

O Ministério Público de Contas ofereceu manifestação, em síntese, através do parecer PARECER-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/2PC/PB-97/2025, da lavra do Douto Procurador Pedro Barbosa Neto, manifestando-se pela impossibilidade de análise do mérito, opinando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para análise e emissão de relatório conclusivo.

Ato contínuo, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Diante das razões apresentadas pela gestora, observa-se que esta obstat a incidência da norma punitiva, uma vez que apresentou documento comprobatório de sua ilegitimidade passiva como responsável pelo cumprimento da obrigação, no qual consta que, para o período em questão, já havia sido nomeada a Sra. Maria Alice Lima Beltrão Siqueira Meliande, para o cargo de Gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS, tendo sido esta gestora signatária do envio das remessas, conforme protocolos de entrega das Remessas juntados nos autos.

Em meio às circunstâncias acima expostas, nota-se que a Sra. **CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO**, ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS, **não é parte legítima para responder pelas obrigações do ente administrativo**, haja vista que o fato gerador do não envio dos Balancetes em discussão não ser de sua responsabilidade, sendo a responsabilidade

por tal obrigação do Gestor à época.

Quanto o requerimento do Paquet de Contas, que solicitou a remessa para Instrução Técnica, ato que ensejaria na postergação do feito pois, nos autos já constam a comprovação de que a Gestora não é a responsável pela Remessa do Balancete que gerou o Auto de Infração, sendo desnecessária a tramitação solicitada pelo Ministério Público para instrução processual.

Ademais, continuar com a tramitação processual como requer o Ministério Público de Contas com base no art. 74, § 2º, da LOTCE, nada mais é do que paralisação da máquina pública para dar continuidade a processo eivado de nulidade desde o seu nascedouro, identificado pela análise da defesa da Gestora além da consulta ao Sistema SIAP desta Corte de Contas.

O Autos de Infração objeto do Presente Processo, não tem validade jurídica desde a sua origem e não são passíveis de convalidação, existindo, portanto, a nulidade absoluta do Auto de Infração ante a ilegitimidade passiva da Gestora notificada para responder pela obrigação objeto do presente processo, razão pela qual este Relator Vice-Presidente declara, ex Offício, a Nulidade Absoluta do Auto de Infração conforme art. 75 da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 75. Conforme a competência para a prática do ato, o TCE/AL ou o relator **declarará a nulidade de ofício, se absoluta**, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso. (grifo aditado)

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se que a Gestora é parte ilegítima para responder pela remessa da Unidade Gestora Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – SEDICS.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **ANULAÇÃO**, ex Offício, do Auto de Infração nº 154/2024, em virtude de ser a Gestora parte ilegítima para responder pela obrigação, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL);

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida nos **itens "a"**, após o trânsito em julgado;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente

| | |
|-----------------|-------------------------------------|
| PROCESSOS: | TC-8581/2025 |
| UNIDADES: | PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL |
| RESPONSÁVEL: | MARIA SUZANICE HIGINO BAHE |
| INTERESSADO(A): | FUNCONTAS |
| ASSUNTO: | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre aplicação de multa, oriunda do FUNCONTAS, documento que notícia que a Sra. Maria Suzanice Higinho Bahe, Gestora da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal, descumprindo assim, o que determina art. 4º, inc. V da Resolução Normativa nº 001/2022 do TCE/AL, que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Da análise os autos, verifica-se que a gestora foi devidamente notificada através de Edital, conforme citação nº 231/2025, publicado no Diário Oficial do TCE/AL Nº 173 em 23 de setembro de 2025, não apresentando defesa.

Ato contínuo, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo V – Folha de

Pagamento de Pessoal para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, a gestora deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ela a gestora responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, V da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais) -100 UPFALS atualizado anualmente, à **Sra. MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**, Gestora da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação da presente Decisão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

| | |
|------------------------|--|
| PROCESSOS: | TC- 19980/2024 Anexos: TC-21440/2024. |
| UNIDADES: | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INHAPI/AL |
| RESPONSÁVEL: | ÂNGELO MÁRCIO VIEIRA |
| INTERESSADO(A): | FUNCONTAS |
| ASSUNTO: | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de processos autuados cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome do **Sr. ÂNGELO MÁRCIO VIEIRA**, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi/AL, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome da mesma Gestora e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-19980/2024.

Assim sendo, versa o TC- 19980/2024 sobre o Auto de Infração Nº 587/2024, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal, juntamente com o seguinte anexo:

TC-21440/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 733/2024, sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos, Convênios e outros instrumentos congêneres.

O Ministério Público de Contas ofereceu manifestação, em síntese, através dos pareceres PARECER-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/2PC/PB-108/2025 e PARECER-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/2PC/PB-158/2025, da lavra do Douto Procurador Pedro Barbosa Neto, manifestando-se pela impossibilidade de análise do mérito, opinando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para análise e emissão de relatório conclusivo.

Ato contínuo, foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos arts. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexo de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor, como das respostas apresentadas.

Analisando a defesa constata-se que a gestora apresentou documentação onde constatou-se o envio de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, solicitando a exclusão de Entidade Duplicada no Cadastro SIAP, **apresentando o comprovante das remessas tempestivamente**.

Os Autos de Infração objetos dos Presentes Processos, não tem validade jurídica desde a sua origem e não são passíveis de convalidação, existindo, portanto, a nulidade absoluta dos Autos de Infração ante a ausência de motivo gerador para a confecção e lavratura dos mesmos, pois todas as Remessas foram enviadas tempestivamente, razão pela qual este Relator Vice-Presidente declara, ex Offício, a Nulidade Absoluta dos Autos de Infração conforme art. 75 da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 75. Conforme a competência para a prática do ato, o TCE/AL ou o **relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta**, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso. (grifo aditado)

Quando o requerimento do Paquet de Contas, que solicitou a remessa para Instrução Técnica, ato que ensejaria na postergação do feito pois, em pesquisa realizada por esta Vice-Presidência ao **Sistema SIAP**, constatou-se que as Remessas dos Dados objetos dos presentes processos foram enviadas **tempestivamente**, conforme relatórios apresentados pela defesa do Gestor, sendo desnecessária a tramitação solicitada pelo Ministério Público para instrução processual.

Ademais, continuar com a tramitação processual como requer o Ministério Público de Contas com base no art. Art. 74, § 2º da LOTCE e no art. 203 e seguintes da Resolução Normativa 04/2023, nada mais é do que paralisação da máquina pública para dar continuidade a processos eivados de nulidades desde o seu nascedouro, abarrotando as unidades técnicas para instruir ações que são facilmente detectadas as nulidades ante a apresentação de documentos comprobatórios e/ou protocolos emitidos pelo próprio Tribunal de Contas.

Outrossim, cabe ao Relator analisar a documentação acostada aos autos, bem como o Parecer emitido pelo Parquet de Contas e as alegações apresentadas pelo Gestor para decidir quanto ao prosseguimento do feito, passando para a próxima fase, o reconhecimento de nulidade absoluta e o arquivamento, como é o caso dos autos.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o cumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **ANULAÇÃO**, ex Offício de todos os Autos de Infração objetos dos Presentes Processos, em virtude do cumprimento da obrigação de forma tempestiva, obedecendo ao prazo legal previsto na Resolução Normativa n. 03/2001, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL).

b) Pela **remessa** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Relator

| | |
|------------------------|--|
| PROCESSO: | TC-10.021393/2024; Anexo: TC- 10.021807/2024 |
| UNIDADES: | Câmara Municipal de Estrela de Alagoas |
| RESPONSÁVEL: | Sra. ELZA MARIA DA SILVA |
| INTERESSADO(A): | FUNCONTAS |
| ASSUNTO: | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome da Sra. **ELZA MARIA DA SILVA**, enquanto gestora da **Câmara Municipal de Estrela de Alagoas**, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Este Gabinete recebeu dois descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome da gestora referenciada e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação dos processos detectados aos autos principais, **TC-10.021393/2024**.

Dessa maneira, versa o **TC - 10.021393/2024** sobre o Auto de Infração Nº 791/2024, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês fevereiro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil, do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS**, juntamente com o seguinte anexo:

TC – 10.021807/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 854/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de fevereiro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres.

Cabe registrar que não foram apresentados defesa em nenhum dos processos, conforme despachos do FUNCONTAS, apesar de devidamente notificada.

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade da gestora pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL. (sem realces no original).

Cumprir ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos II e VI da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde as remessas e módulos supracitados.

III – VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 7.206,00 (sete mil, duzentos e seis reais) – 100 UPFALS por Auto de infração, atualizado anualmente, a **Sra. ELZA MARIA DA SILVA**, enquanto gestora da CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS, nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSO: | TC-10.003712/2025; Anexo: TC- 10.005916/2025;TC-10.008584/2025. |
| UNIDADES: | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE |
| RESPONSÁVEL: | Sr. ANTÔNIO CRISTIANO FEITOSA |
| INTERESSADO(A): | FUNCONTAS |

ASSUNTO:

Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome do Sr. **ANTÔNIO CRISTIANO FEITOSA**, enquanto gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE**, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Este Gabinete recebeu vários descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome do gestor referenciado e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, **TC-10.003712/2025**, não apresentando defesa.

Dessa maneira, versa o **TC- 10.003712/2025** sobre o Auto de Infração Nº 283/2025, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 9ª Remessa dos dados do mês Setembro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal, do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE, juntamente com o seguinte anexo:

TC – 10.005916/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 376/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 8ª Remessa dos dados do mês de AGOSTO/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

TC – 10.008584/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 513/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal ;

Cabe registrar que não foram apresentados defesa em nenhum dos processos, conforme despachos do FUNCONTAS, apesar de devidamente intimado.

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade da gestora pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL. (sem realces no original).

Cumprir ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos V e VI da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde as remessas e módulos supracitados.

III – VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 10.809,00 (dez mil, oitocentos e nove reais) – 100 UPFALS por Auto de infração, atualizado anualmente, ao Sr. **ANTÔNIO CRISTIANO FEITOSA**, enquanto gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE**, nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022



(nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** o gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator
Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | TC/31.006696/2023 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL |
| CONTRATADA | MAIARA FERREIRA DA SILVA SOARES |
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado da Sra. MAIARA FERREIRA DA SILVA SOARES, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, na função de Professor de Matemática, lotado na Escola Municipal Cristino Paciente Veiga, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por oportuno, a Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) notificou o gestor para esclarecimentos, o qual o Município apresentou defesa em 06/03/2014. A DIMOP por meio do Despacho DES-DIMOP-1033/2025, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Após, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o PAR-6PMPC-4950/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, no qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da súmula nº 4 do TCE-AL.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo aditado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**; (Grifo aditado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a

qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo aditado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência compreendida entre 01/03/2023 a 31/12/2023.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou: a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias; b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade; c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação; d) Determine a publicação contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula nº 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula nº 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula nº 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula nº 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas nº 03 e nº 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | TC/31.006706/2023 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL |
| CONTRATADA | MÔNICA MARIA DA SILVA |
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado da Sra. MÔNICA MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, na função de **auxiliar de sala/cuidador de crianças especiais**, lotado na Escola Municipal Cristino Paciente Veiga – Extensão Elias de Holanda, com

carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no período de 01/02/2023 a 31/12/2023, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por oportuno, a Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) notificou o gestor para esclarecimentos, o qual o Município apresentou defesa em 27/07/2024. A DIMOP por meio do Despacho DES-DIMOP-122/2025, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Após, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o PAR-6PMP-4941/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, no qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da súmula nº 4 do TCE-AL.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo aditado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**; (Grifo aditado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo aditado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência compreendida entre 01/02/2023 a 30/12/2023.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou: a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias; b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade; c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação; d) Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula nº 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula nº 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula nº 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula nº 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas nº 03 e nº 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | TC/31.006741/2023 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL |
| CONTRATADA | ERIVALDO COSTA CAVALCANTE SILVA, |
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado do Sr. ERIVALDO COSTA CAVALCANTE SILVA, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, na função de Professor de Matemática, lotado na Escola Municipal Mirta Correia Costa, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por oportuno, a Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) notificou o gestor para esclarecimentos, o qual o Município apresentou defesa em 06/03/2014. A DIMOP por meio do Despacho DES-DIMOP-1177/2025, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Após, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o PAR-6PMP-4957/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, no qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da súmula nº 4 do TCE-AL.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo aditado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**; (Grifo aditado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo adotado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência compreendida entre 01/03/2023 a 31/12/2023.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou: a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias; b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade; c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação; d) Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula nº 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula nº 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula nº 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula nº 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas nº 03 e nº 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | TC/31.007081/2023 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL |
| CONTRATADA | ALESIANE OLIVEIRA LIMA |
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado da Sra. ALESIANE OLIVEIRA LIMA, com fundamento no art. 37, inciso

IX, da Constituição Federal/88, na função de Psicóloga, lotado na Escola Municipal Mirta Correia Costa, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por oportuno, a Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) notificou o gestor para esclarecimentos, o qual o Município apresentou defesa em 17/09/2024. A DIMOP por meio do Despacho DES-DIMOP-1322/2025, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Após, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o PAR-6PMPC-4960/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, no qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da súmula nº 4 do TCE-AL.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo adotado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) **de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**; (Grifo adotado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo adotado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência compreendida entre 01/03/2023 a 31/12/2023.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou: a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias; b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade; c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação; d) Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula nº 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o

ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula n° 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula n° 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula n° 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula n° 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas n° 03 e n° 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

- ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;
- DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO N° | TC/31.010266/2023 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL |
| CONTRATADA | MARIA ARLETE DA COSTA SILVA |
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado da Sra. MARIA ARLETE DA COSTA SILVA, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, na função de Professor do Programa de Recomposição da Aprendizagem, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, na Secretaria de Educação de Delmiro Gouveia, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023, de acordo com a conveniência e mútuo consenso das partes, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por oportuno, a Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) notificou o gestor para esclarecimentos, o qual o Município apresentou defesa em 06/08/2024. A DIMOP por meio do Despacho DES-DIMOP-483/2024, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Após, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o PAR-6PMP-4879/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, no qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da súmula n° 4 do TCE-AL.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo aditado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**; (Grifo aditado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de

controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo aditado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução n° 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência compreendida entre 03/04/2023 a 30/11/2023.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou: a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo; b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Recomposição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação; c) determinar que o Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia rescinda o contrato temporário da Sra. Roberta Cristina de Sá; d) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula n° 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei n° 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula n° 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula n° 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula n° 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula n° 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula n° 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas n° 03 e n° 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

- ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;
- DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator.

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO N° | TC/31.010476/2023 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL |
| CONTRATADA | ROBERTA CRISTINA DE SÁ |

| | |
|---------|---|
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |
|---------|---|

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado da Sra. ROBERTA CRISTINA DE SÁ, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, na função de Professor do Programa de Recomposição da Aprendizagem, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, na Secretaria de Educação de Delmiro Gouveia, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023, de acordo com a conveniência e mútuo consenso das partes, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por oportuno, a Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) notificou o gestor para esclarecimentos, o qual o Município apresentou defesa em 06/08/2024. A DIMOP por meio do Despacho DES-DIMOP-458/2024, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Após, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o PAR-6PMPC-4877/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, no qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da súmula nº 4 do TCE-AL.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo aditado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (Grifo aditado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo aditado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência compreendida entre 03/04/2023 a 30/11/2023.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou: a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo; b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Recomposição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação; c) determinar que o Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia rescinda o contrato temporário da Sra. Roberta Cristina de Sá; d) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula nº 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação

temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula nº 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula nº 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula nº 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas nº 03 e nº 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | TC/31.014940/2022 |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia |
| CONTRATADA | MARIA ISABELA CERQUEIRA PARANHOS |
| ASSUNTO | ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo administrativo que trata da contratação por tempo determinado da Sra. MARIA ISABELA CERQUEIRA PARANHOS, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, na função de TÉCNICO DE GESTÃO DO SUAS I, com carga horária de 20(vinte) horas semanais, na **Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Delmiro Gouveia-AL**, cujo objeto constitui atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP), por meio do Relatório Técnico nº 47/2024 SAP/DIMOP, lavrado por Agente de Controle Externo, opinou pelo arquivamento Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer PAR-6PMPC-5435/2025/PBN, opinando acolher a sugestão da Diretoria de Movimentação de Pessoal de arquivamento.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas/89; e art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Grifo aditado)

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de **admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**; (Grifo adotado)

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de **admissão de pessoal, a qualquer título**, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo adotado)

Com o fim de corroborar o entendimento adotado nestes autos, destaca-se a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconiza de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso)

Compulsando os autos, trata-se de fiscalização de legalidade de ato de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária por motivo de excepcional interesse público, preconizada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou pelo arquivamento.

Esta Corte de Contas, evoluindo seu entendimento, editou a Súmula nº 04, publicada em 16 de abril de 2024, pacificando que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade, a saber:

Súmula n. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, na qual considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, conforme:

Súmula n. 03 Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

Em Sessão Plenária do dia 11/03/2025, no julgamento do processo TC-11699/2023, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê que os atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, poderão ser extintos monocraticamente pelo Relator. Outrossim, a Súmula nº 4/2025, estabelece que a contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

As Súmulas não estão em contradição e, sim, são complementares, uma vez que a Súmula nº 03 trata-se de contratação temporária e a Súmula nº 04, das contratações temporárias com efeitos financeiros exauridos. Portanto, as Súmulas nº 03 e nº 04 devem ser mantidas com seus efeitos.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas mencionadas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda do objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte.

III – DA CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACOPLE-CARAB-112/2025

TC/34.015092/2025

Assunto: Representação/Denúncia

Jurisdicionado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Presidente: Amilton Barbosa Silva

Pregoeiro: Ruan Klinsman Colácio da Silva

Exercício financeiro: 2025

Interessado: Roriz Comércio e Importação LTDA

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EM FACE DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90175/2025. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MARCA E MODELO DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. SUBJETIVIDADE DO LAUDO TÉCNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CAUTELAR. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CITAÇÃO E DEMAIS MEDIDAS DE INSTRUÇÃO.

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA com pedido de medida cautelar proposta pela empresa Roriz Comércio e Importação LTDA em face do agente de contratação responsável (RUAN KLINSMAN COLÁCIO DA SILVA) pelo Pregão Eletrônico n. 90175/2025 da AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP, sob a gestão de Amilton Barbosa Silva, que tem por objeto a aquisição de pianos, com o indicativo de marca e modelo, no qual se apontou a ocorrência de supostas ilegalidades;

2. O DENUNCIANTE alega exigência ilegal de marca e modelo para o bem em aquisição, acarretando restrição de competitividade;

3. Indeferimento da cautelar - não constatado o periculum in mora;

4. Recebimento.

DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, no que importa, nos seguintes termos: CONHEÇA da Representação promovida pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do agente de contratação responsável (RUAN KLINSMAN COLÁCIO DA SILVA) pelo Pregão Eletrônico n. 90175/2025, da AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP, sob a gestão de Amilton Barbosa Silva, que tem por objeto a aquisição de pianos para uso no Cenarte e no Teatro Deodoro, CITANDO-OS, conforme o disciplinamento dos arts. 73, 74, 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e 190 e ss. da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno); INDEFIRA o pedido de cautelar para suspensão do certame por não restar comprovado o preenchimento do requisito do periculum in mora, afastada a necessidade de atuação da Corte de Contas, neste momento do procedimento licitatório; ENCAMINHE, preliminarmente às citações determinadas no item 30.1 acima, o processo para a análise da Diretoria Técnica respectiva, visando a adoção das medidas sugeridas no item “c” do parecer ministerial (doc. 20), com a indicação, de antemão, dos documentos e das informações necessárias ao esclarecimento e à análise dos fatos denunciados; REMETA os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução, para a emissão do parecer final; PUBLICIZE a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

VOTO

1. Trata-se de

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

promovida pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do agente de contratação responsável (RUAN KLINSMAN COLÁCIO DA SILVA) pelo Pregão Eletrônico n. 90175/2025 da AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP, sob a gestão de Amilton Barbosa Silva, que tem por objeto a aquisição de pianos para uso no Cenarte e no Teatro Deodoro, com valor global estimado em R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) e com especificação de marca e modelo, impondo-se, segundo alegação da DENUNCIANTE, restrição indevida à competitividade.

2. A empresa DENUNCIANTE informa que apesar de ter apresentado a melhor proposta para o objeto licitado, foi desclassificada mediante a alegação de oferta de produto divergente do exigido no edital e seus anexos e que referida especificidade (marca e modelo) se justificaria, segundo o posicionamento do pregoeiro, pela alegação do professor requisitante de se tratar de instrumento com “uma melhor qualidade [de] som para o teatro”.

3. Comunica a DENUNCIANTE ter aviado recurso administrativo posteriormente à desclassificação por entender que a “opção pessoal” do professor requisitante pela marca Yamaha não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art.

41, da Lei n. 14.133/2021, acarretando, em seu ponto de vista, a restrição ilegal à competitividade, considerando, inclusive, a desclassificação de duas outras empresas licitantes, além da sua. Alega, ademais, ter recebido retorno da impugnação manejada, mediante manifestação fundamentada nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 41 da lei de licitações e contratos.

4. A DENUNCIANTE refuta as justificativas apresentadas pela Administração por não estarem consignadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP, no Termo de Referência – TR ou nas notas técnicas do edital, além de estarem lastreadas em: declaração do professor requisitante, o Sr. Luiz Martins Barros da Silva Júnior e laudo assinado por Maria de Fátima Nascimento, sem outros qualificativos e que fazem, segundo afirma, juízo pessoal quanto à marca e ao modelo referenciados no certame.

5. Afirma ainda que as justificativas apresentadas pela Administração são incabíveis e posteriores à apresentação da impugnação, tendo em vista que as consignadas no edital declaram a destruição dos pianos do Cenarte e do Teatro Deodoro e, notadamente quanto a indicação de marca e modelo, indicam como o fundamento a manifestação consignada no item 2 desta decisão.

6. Avança para argumentar que a Administração não demonstra a existência de procedimento de padronização que justifique a fundamentação legal utilizada, tampouco declara a existência de outro piano da marca consignada no edital para fins de compatibilidade e manutenção; quanto à compatibilidade com plataformas e padrões já adotados, defende que a referida justificativa seria aplicável à aquisição de bens que dependam da integração com sistemas já existentes, em que pese o objeto se relacione a instrumento musical de uso autônomo; quanto a disponibilidade do produto por mais de um fornecedor, esclarece que a Administração não se desincumbiu de apresentar justificativa técnica que demonstre que o piano Yamaha C3 é o único capaz de atender às necessidades; quanto à indicação de marca - como referência - para a compreensão do objeto, reclama ter a mesma se tornado - exigência exclusiva - em afronta à legislação de regência; especificamente quanto à declaração do professor requisitante e ao laudo técnico constantes do certame questiona a impressão pessoal e a preferência dos subscritores pela marca exigida, e que as manifestações não serviriam como justificativa técnica e objetiva na forma da lei; alega ainda que a Administração teria feito confusão entre os modelos da fabricante indicada que, em determinado momento faz referência ao modelo C3 Studio PE e noutro menciona o modelo C3X, inclusive, constando dos autos indicações “fotográficas” de um pelo outro, além do fato de que não teria atendido às exigências do parecer da Procuradoria do Estado constante do procedimento, o qual solicitou a revisão das especificações técnicas do objeto.

7. Pleiteou medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico referido, de forma a impedir qualquer ato que possibilite a contratação da empresa A.R.T.E. Comercial LTDA, até que se analise o mérito da presente demanda, com lastro nas supostas ilegalidades perpetradas na condução do certame e na iminência da homologação e da adjudicação.

8. Fez constar dos autos: a) instrumento de procuração e subestabelecimento; b) edital de licitação e minuta do contrato; c) cópia da impugnação apresentada no certame; d) cópia da declaração do professor requisitante; e) cópia do Laudo Técnico (Processo SEI E: 02600.000002305/2024); f) cópia do Parecer PGE/PLICBENS n. 33896019; g) cópia de atestado da Secretaria Executiva de Políticas Culturais e Economia Criativa; h) cópia de documento do SESC – Regional da Paraíba; i) cópia de atestado de capacidade técnica exarado pelo SESC – Regional da Paraíba em nome da empresa DENUNCIANTE; j) cópia de atestado de capacidade técnica exarado pela Prefeitura de Bagé em nome da empresa DENUNCIANTE; k) cópia de atestado de capacidade técnica exarado pelo SESC – Regional da Pernambuco em nome da empresa DENUNCIANTE e l) cópia de atestado de capacidade técnica exarado pela Prefeitura de São Paulo em nome da empresa DENUNCIANTE.

9. Seguindo a tramitação legal, determinou-se a remessa dos autos à análise do Parquet Especial que, por meio do PAR-5PMPC-3544/2025/GS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos formais elencados na Lei Orgânica da Corte de Contas para a instauração e processamento da representação/denúncia, em que pese não se tenha verificado o enquadramento dos argumentos utilizados aos autorizativos para a concessão da medida cautelar, pois, a natureza do objeto licitado “estaria, em tese, amparado pela hipótese de exceção à vedação de marcas, conforme preceituado pelo art. 41, I, ‘c’ da Lei n. 14.133/2021 (...)”, além do fato de o art. 169 do mesmo diploma legal prever que o Tribunal de Contas somente deve intervir em matéria de licitações e contratos “após o prévio esgotamento das outras linhas de defesa”. Ponderou, ademais, que poderia ser matéria de investigação a denúncia de sobrepreço no valor de R\$92.000,00, apontado pela DENUNCIANTE.

10. É o relatório.

DA CAUTELAR

11. A DENUNCIANTE pleiteia a suspensão do procedimento licitatório, de forma a impedir a contratação da empresa vencedora, considerando-se a fase de disputa da licitação e a iminência da homologação e da adjudicação do certame que acarretaria, em seus termos, a aquisição de item de valor superior, em afronta ao princípio da economicidade, diante das irregularidades/ilegalidades apontadas, quais sejam: a) as justificativas incabíveis da Administração; b) a ilegalidade da exigência de marca específica; c) a ausência de justificativa técnica e a subjetividade da escolha da marca; d) a existência de laudos que demonstram a compatibilidade do produto ofertado pela denunciante, reforçando a preferência do requisitante pela marca e pelo modelo indicados e e) o prejuízo à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa.

12. É oportuno destacar, inicialmente, que a eventual concessão de medida acautelatória não elide o caráter dialético da demanda, tendo em vista que, preenchidos os requisitos autorizativos, em regra, deverá ser determinada a cientificação dos interessados, com o respectivo prosseguimento da tramitação do processo até prolação de outra decisão que poderá confirmá-la ou revogá-la, caso reste demonstrado o seu descabimento. Por outro lado, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, a marcha processual também não é prejudicada.

13. O art. 111, da Lei Estadual nº 8.790/2022, disciplina, explicitamente, a temática, para

permitir, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo ou, ainda, a direitos individuais, a expedição, de ofício ou a pedido, de medidas acautelatórias visando o resguardo da efetividade da decisão prolatada, em que pese já existisse, inclusive, remansosa jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio quanto ao referido permissivo, visando, para mais, o exercício pleno de suas atribuições constitucionais, conforme se pode observar no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a **jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização**. 3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF - SL: 1420 MT 0036210-29.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/10/2021). (Grifamos).

14. A concessão da cautelar visa, em regra, resguardar “direito”, quando presentes a sua probabilidade (fumus boni iuris) cumulada com a existência de perigo de dano ou risco àquele (periculum in mora), de forma que, ambos os requisitos devem estar caracterizados nos fatos e a ausência de um deles, acarretará o seu indeferimento.

15. Buscando-se enquadrar os argumentos apresentados aos requisitos legais, é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações no tocante às condicionantes elencadas no PARECER PGE/PLICBENS Nº 33896019, da Procuraria-Geral do Estado, que sujeitou o prosseguimento do procedimento licitatório às exigências nele indicadas, demonstrando-se que, no procedimento, não existiam, perfeitamente, justificativas técnicas para a escolha do objeto e suas especificações, solicitando-se, então, que fossem “revistas as especificações técnicas do objeto, de modo a aferir a necessidade de inserção/supressão da exigência de marcas ou modelos” e ainda, no caso de permanência, que fossem “apresentadas as justificativas técnicas, de acordo com o artigo 41, III, da Lei nº 14.133/2021”, além de outros pontos para os quais acenou a necessidade de correção/adequação, de forma que, estaria, assim, caracterizado o requisito da fumaça do bom direito, dando lastro, sob esse aspecto, à concessão do pleito acautelatório.

16. Analisando-se o preenchimento do requisito do periculum in mora, ou perigo da demora na adoção da medida sob pena de seu esvaziamento, não é possível verificar a urgência reclamada pela DENUNCIANTE pois o procedimento licitatório sob exame segue o rito determinado pela lei, inclusive, fora novamente submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado, permitindo-se à Administração, nessa etapa, a revisão dos seus atos e adequação às condicionantes indicadas antes da efetiva contratação da empresa vencedora do certame e o consequente dispêndio do recurso público, em caráter definitivo.

17. Tendo em vista a prerrogativa da Administração de ajustar o procedimento licitatório com o objetivo de garantir a regularidade/legalidade do certame e o plexo normativo atual, que elenca possibilidades outras de atuação anteriormente à determinação pela Corte de Contas de eventual paralisação do certame, medida que poderia acarretar, inclusive, “maior prejuízo” à Administração, não caberia a este órgão fiscalizador, no presente momento, segundo entendemos, qualquer intervenção, especialmente, porque eventual “lesividade” ao interesse público pode, ainda, ser sanada, em se confirmando, conforme o caso, as alegações noticiadas, inclusive, aquela “quantificada”.

18. O parecer do Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, no mesmo sentido, posicionou-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada ante o não preenchimento dos requisitos autorizativos, bem como, por considerar preceito contido no art. 169, da Lei de Licitações, de que a intervenção da Corte de Contas em procedimentos licitatórios somente deve ocorrer posteriormente ao esgotamento de outras linhas de defesa.

19. Entendendo-se que para a concessão da cautelar ambos os requisitos legais devem estar presentes, a ausência de um deles **deverá** acarretar o seu indeferimento, no caso em tela, não se verificou o preenchimento do requisito do periculum in mora, afastando-se, assim, a necessidade da adoção da medida acautelatória, no presente momento.

RAZÕES DO VOTO

20. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 c/c o 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, incs. VI e XIV, 102 e ss., da Lei Estadual n. 8.790/2022 e os arts. 2º, 6º, 190 a 197 e 203, todos regimentais, inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

21. O cerne da questão reside na alegação da DENUNCIANTE de que a Administração restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico n. 90175/2025 ao incluir a exigência marca e modelo no edital deflagrado para a aquisição de pianos, com lastro em

preferência pessoal do servidor público requisitante, sem observância aos critérios, excepcionais, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, acarretando, em suas alegações, o sobrepreço da futura contratação, na monta de R\$ 92.000,00, tendo em vista o valor da proposta apresentada pela DENUNCIANTE.

22. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133/2021, que regulamenta o procedimento licitatório em análise, autoriza, em caráter excepcional, pretendendo o certame a aquisição de bens, que o ente licitante especifique uma ou mais marcas ou modelo, desde que observe a exigência de fundamentação da escolha em justificativa técnica, dentro das hipóteses elencadas no art. 41, inc. I, assim consignado:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

23. A Procuradoria do Estado, na forma do Parecer PGE/PLICBENS N. 33896019, consignou a necessidade de revisão das especificações técnicas do objeto, de forma que se permita demonstrar, por meio de justificativa adequada, a necessidade de inserção/supressão da exigência de marcas ou modelos, com lastro no art. 41, inc. III da Lei de Licitações e Contratos, como condicionante ao prosseguimento do certame, além de reclamar o saneamento da indicação de rubrica orçamentária insuficiente para dar lastro a aquisição de dois pianos e a falta de planejamento de risco, sob pena de afronta à lei de regência.

24. O fundamento legal utilizado pela AMGESP residiria no art. 41, inc. I, alíneas "a" e "b" da lei de regência, justificando a escolha pelo piano Yamaha C3X ½ cauda com vistas a padronização das soluções musicais, ao acesso à rede autorizada para manutenção, à estabilidade e à qualidade acústica compatíveis com a sala/teatro existentes, entre outros aspectos elencados na resposta à impugnação apresentada pela DENUNCIANTE, fazendo constar dos autos do procedimento licitatório a manifestação subscrita pelo professor requisitante e um laudo subscrito por Maria de Fátima do Nascimento, sem maiores detalhes a respeito, especialmente, quanto a sua qualificação.

25. A legislação autoriza que a Administração recorra à especificação de marca ou modelo, nas condições por ela consignadas, desde que exista motivação técnica apta a demonstrar que o detalhamento é imprescindível à vantajosidade da escolha realizada, sem prejuízo, entretanto, à competitividade e a economicidade, como aventado pela DENUNCIANTE.

26. O Tribunal de Contas da União reforça o autorizativo legal, observadas as balizas e afastadas as preferências e as conveniências operacionais, com vistas à plena satisfação administrativa, conforme se observa no excerto do julgado abaixo mencionado:

Acórdão 728/2024-TCU-Plenário (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão a escolha pelo piano Yamaha C3X ½ cauda com vistas a padronização das soluções musicais, ao acesso à rede autorizada para manutenção, à estabilidade e à qualidade acústica compatíveis com a sala/teatro existentes, entre outros aspectos elencados na resposta à impugnação apresentada pela DENUNCIANTE, fazendo constar dos autos do procedimento licitatório a manifestação subscrita pelo professor requisitante e um laudo subscrito por Maria de Fátima do Nascimento, sem maiores detalhes a respeito, especialmente, quanto a sua qualificação.

25. A legislação autoriza que a Administração recorra à especificação de marca ou modelo, nas condições por ela consignadas, desde que exista motivação técnica apta a demonstrar que o detalhamento é imprescindível à vantajosidade da escolha realizada, sem prejuízo, entretanto, à competitividade e a economicidade, como aventado pela DENUNCIANTE.

26. O Tribunal de Contas da União reforça o autorizativo legal, observadas as balizas e afastadas as preferências e as conveniências operacionais, com vistas à plena satisfação administrativa, conforme se observa no excerto do julgado abaixo mencionado:

Acórdão 728/2024-TCU-Plenário (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em: a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) dar ciência à Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: **c. 1) especificação de marcas nos editais do PE 82/2023 e PE 38/2022 sem a justificativa adequada, na medida em que a fundamentação deve ir além da mera conveniência operacional, mas baseada em estudos que evidenciem a vantagem econômica e/ou a indispensabilidade dessas escolhas para o atendimento das necessidades reais da instituição, de forma a justificar a limitação imposta à competitividade e garantir o atendimento ao interesse público, em afronta aos princípios fundamentais de isonomia, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa nas licitações públicas** previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 3º da Lei 8.666/1993, além de contrariar o art. 41, inc. I, da Lei 14.133/2021 e o art. 15, § 7º, inc. I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 559/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2829/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; e **c.2) direcionamento, no PE 9/2024, para uma marca específica em virtude das especificações técnicas exigidas, mais especificamente para o quadriciclo da marca Honda modelo TRX 420 FourTrax, em afronta aos princípios fundamentais de isonomia e competitividade nas licitações públicas** previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; d) comunicar a prolação do presente Acórdão à Fundação Universidade Federal de São Carlos e à DENUNCIANTE; e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da DENUNCIANTE, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e f) arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU. 1. Processo TC- Processo 006.725/2024-4 (DENÚNCIA) 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992). 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992). 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos. 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia. 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.7. Representação legal: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(TCU - DENÚNCIA (DEN) Acórdão 728/2024, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de

Julgamento: 17/04/2024)

27. Observa-se, in casu, que, apesar de condicionado ao saneamento das situações destacadas pelo parecer exarado pela Procuradoria do Estado, a manifestação do professor requisitante e o laudo técnico - subscrito por pessoa "estranha" ao procedimento licitatório, considerando que não se demonstrou, no referido expediente, a sua qualificação para tanto nem o seu vínculo com a Administração -, somente foram carreados ao procedimento posteriormente, durante o curso do certame, como, também, que os dados deles constantes se limitam, ambos, a informar especificações gerais do objeto a ser adquirido, baseada em "predileções", sem fornecer, entretanto, elementos técnicos que o tornem exclusivo ao atendimento da necessidade do ente público, e mesmo os endereços eletrônicos referenciados no laudo técnico são de livre acesso ao público geral e não se tratam, aparentemente, de páginas especializadas.

28. Relevante destacar, inclusive, que mesmo os elementos utilizados para justificar a especificação da marca e do modelo do produto em aquisição, apresentam imprecisões quanto às características de dois modelos distintos da marca discriminada.

29. Considerando-se, por fim, a desclassificação da DENUNCIANTE com fundamento em justificativa que alegadamente não se enquadraria nas hipóteses excetadas pela Lei n. 14.133/2021, deixando a Administração de avaliar produtos de marcas diversas, mas com características semelhantes e potencialmente suficientes ao atendimento de suas necessidades, haveria, ademais, a aquisição dos bens em valor superior, notadamente em R\$92.000,00, como apontado, também, pelo Órgão Ministerial, que poderia caracterizar o sobrepreço, tal qual previsto na mesma diploma legal.

30. Presentes os requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte quanto ao prosseguimento da presente REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, submetemos voto ao Pleno do Tribunal, para que, no uso de suas atribuições:

30.1. CONHEÇA da Representação promovida pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do agente de contratação responsável (RUAN KLINSMAN COLÁCIO DA SILVA) pelo Pregão Eletrônico n. 90175/2025 da AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP, sob a gestão de Amilton Barbosa Silva, que tem por objeto a aquisição de pianos para uso no Cenarte e no Teatro Deodoro, CITANDO-OS, conforme o disciplinamento dos arts. 73, 74, 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e 190 e ss. da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno);

30.2. INDEFIRA o pedido de cautelar para suspensão do certame por não restar comprovado o preenchimento do requisito do periculum in mora, afastada a necessidade de atuação da Corte de Contas, neste momento do procedimento licitatório;

30.3. ENCAMINHE, preliminarmente às citações determinadas no item 30.1 acima, o processo para a análise da Diretoria Técnica respectiva, visando a adoção das medidas sugeridas no item "c" do parecer ministerial (doc. 20), com a indicação, de antemão, dos documentos e das informações necessárias ao esclarecimento e à análise dos fatos denunciados;

30.4. REMETA os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução, para a emissão do parecer final;

30.5. PUBLICIZE a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADO EM 31.10.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1709/2025

Processo: TC/011083/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNEROS/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia, JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

Remeta-se ao Setor do Arquivo da Corte de Contas, de ordem, a fim de regularizar a tramitação processual, uma vez que, embora o processo conste no sistema eletrônico vinculado à área do Gabinete, os autos estão relacionados ao processo nº TC-6655/2013, arquivado, conforme consignado no Parecer PJTCE/AL nº 428/2022 (anexo), pois, julgado por meio do Acórdão nº 148/2014, publicado no DOeTCE/AL em 30/05/2014 (fls. 08/10 do TC-11083/2013).

ASSINADO EM 03.11.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1710/2025

Processo: TC/34.015092/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: RORIZ COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-Maceió

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.



DESPACHO: DES-CARAB-1711/2025

Processo: TC/12.021804/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: NEUZETE DOS SANTOS

Retornem os autos à Presidência, de ordem, para as medidas de sua competência.

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | TC – 8333/2019 |
| UNIDADE(S) | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-Maceió |
| ASSUNTO | LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES |

DESPACHO: DES-CRPPC-2257/2025

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, Relator do Grupo VI (Biênio 2019/2020), conforme Anexo IV do Ato TCE/AL n.º 02/2023, publicado no DOE TCE/AL do dia 17 de agosto de 2023.

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | TC – 1247/2017 |
| UNIDADE(S) | COMPANHIA DE EDIÇÃO IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL-Maceió |
| ASSUNTO | FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES |

DESPACHO: DES-CRPPC-2258/2025

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Com fundamento no art. 203-A, §3º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução Normativa TCE/AL n.º 03/2023, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, Vice-Presidente deste Tribunal, a quem compete, nos termos regimentais, a relatoria dos processos dessa espécie.

| | |
|-----------------|--|
| PROCESSO | TC – 4619/2009 |
| UNIDADE(S) | Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL |
| RESPONSÁVEL(IS) | Marcos José Dantas Kummer |
| ASSUNTO | Prestação de Contas de Gestão |

DESPACHO: DES-CRPPC-2263/2025

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Tendo sido reconhecida a prescrição nos autos pela Decisão Monocrática n.º 22/2022 – GCSAPAA, de 04 de setembro de 2022, proferida pelo Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, e não havendo registro de interposição de recursos ou demais medidas pendentes de análise por esta Relatoria, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSO | TC – 4617/2009 |
| UNIDADE(S) | Departamento Estadual de Trânsito Governo do Estado de Alagoas - DETRAN |
| RESPONSÁVEL(IS) | Antônio Sapucaia da Silva |
| ASSUNTO | Prestação de Contas de Gestão |

DESPACHO: DES-CRPPC-2264/2025

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Tendo sido reconhecida a prescrição nos autos pela Decisão Monocrática DECMON 580/2022, de 06 de dezembro de 2022, proferida pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, e não havendo registro de interposição de recursos ou demais medidas pendentes de análise por esta Relatoria, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSO | TC – 5414/2016 |
| UNIDADE(S) | Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP |
| RESPONSÁVEL(IS) | Wagner Morais de Lima - Diretor-Presidente à época |
| ASSUNTO | Balancete Mensal. Março/2016 |

DESPACHO: DES-CRPPC-2267/2025

Considerando o art. 38 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual n.º 8.790, de 2022) e o art. 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 2015), averbo-me suspeita para atuar como Relatora no presente processo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se proceda à redistribuição do feito, nos moldes do art. 31, XXXIX, do Regimento Interno desta Casa.

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSO | TC – 6510/2016 |
| UNIDADE(S) | Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP |
| RESPONSÁVEL(IS) | Wagner Morais de Lima - Diretor-Presidente à época |
| ASSUNTO | Balancete Mensal. Abril/2016 |

DESPACHO: DES-CRPPC-2268/2025

Considerando o art. 38 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual n.º 8.790, de 2022) e o art. 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 2015), averbo-me suspeita para atuar como Relatora no presente processo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se proceda à redistribuição do feito, nos moldes do art. 31, XXXIX, do Regimento Interno desta Casa.

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSO | TC – 8511/2016 |
| UNIDADE(S) | Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP |
| RESPONSÁVEL(IS) | Wagner Morais de Lima - Diretor-Presidente à época |
| ASSUNTO | Balancete Mensal. Junho/2016 |

DESPACHO: DES-CRPPC-2269/2025

Considerando o art. 38 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual n.º 8.790, de 2022) e o art. 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 2015), averbo-me suspeita para atuar como Relatora no presente processo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se proceda à redistribuição do feito, nos moldes do art. 31, XXXIX, do Regimento Interno desta Casa.

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC - 1.008993/2025 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Coruripe/AL |
| RESPONSÁVEL | Marcelo Siqueira Beltrão – Prefeito |
| ASSUNTO | Prestação de Contas de Governo. Exercício 2024 |

DESPACHO DES-CRPPC-2270/2025

Em atenção ao Despacho DFAFOM n.º 2525/2025 (Peça 138), datado de 30/10/2025, acato a solicitação de prorrogação de prazo para o envio de resposta ao Relatório Técnico Preliminar n.º 121/2025 (Peça 133), conforme requerido por meio de ofício (Peça 136).

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

| | |
|------------------|---|
| Processo: | TC/8.5.010270/2020 |
| Unidade Gestora: | Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros/AL - CARNEIROSPREV |
| Interessada: | Zélia Silva Sobrinho |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de aposentadoria |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Zélia Silva Sobrinho, servidora da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 21.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 40.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/2PC/PB-87/2025, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, peça 43.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 27 de outubro de 2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Zélia Silva Sobrinho, servidora da Secretaria Municipal de Educação do Município de Carneiros/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria CARNEIROSPREV nº 004/2019, de 1º de julho de 2019, do Prefeito Municipal, em conjunto com a Diretora-Presidente do CARNEIROSPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 31 de agosto de 2019, peças 21 e 24.

Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

| | |
|-------------------------|---|
| Processo: | TC/3134/2020 |
| Unidade Gestora: | Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar/AL - IAPREV |
| Interessada: | Sandra Maria Sandes |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de aposentadoria |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Sandra Maria Sandes, servidora da Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça concluindo pelo registro do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/3PC/RA-141/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato sem análise do mérito, uma vez que expirado prazo decadencial quinquenal, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de abril de 2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sandra Maria Sandes, servidora da Secretaria de Educação do Município de Pão de Açúcar/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria Conjunta PREF/IAPREV nº 012/2019, de 20 de dezembro de 2019, do Prefeito Municipal, em conjunto com o Diretor-Presidente do IAPREV, publicado pela Secretaria de Administração do Município de Pão de Açúcar/AL, na forma do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/3347/2020 |
| Unidade Gestora: | Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar /AL - IAPREV |
| Interessada: | Lucineide de Souza Pereira |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de aposentadoria |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Lucineide de Souza Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar /AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP-SARPE/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/3PC/RA-140/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, sem análise do mérito, uma vez que expirado prazo decadencial quinquenal, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 8 de maio de 2020, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL e amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

Decido pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Lucineide de Souza Pereira, servidora da Secretaria de Educação do Município de Pão de Açúcar/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria Conjunta PREF/IAPREV nº 002/2020, de 17 de fevereiro de 2020, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Diretor Presidente do IAPREV, publicado pela Secretaria de Administração do Município de Pão de Açúcar/AL, na forma do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, peça 14.



Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/12.023584/2023 |
| Unidade Gestora: | Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia de Leopoldina/AL - COLONIAPREV |
| Interessados: | Joselita Beatriz Rocha Amorim Araújo José Amorim Neto |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de pensão por morte |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Joselita Beatriz Rocha Amorim Araújo e José Amorim Neto, na qualidade de filhos tutelados da ex-segurada Joselita Bezerra da Rocha Amorim, da Prefeitura do Município de Colônia de Leopoldina/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/3PC/RA-133/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da Unidade Técnica, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de outubro de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Joselita Beatriz Rocha Amorim Araújo e a José Amorim Neto, consubstanciado na Portaria nº 48/2023, de 141 de outubro de 2023, do Prefeito Municipal, em conjunto com o Presidente do COLONIAPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 13 de dezembro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.010352/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Interessado: | Arnon Augusto Cavalcante da Silva |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de pensão por morte |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Arnon Augusto Cavalcante da Silva, na qualidade de filho menor da ex-segurada Maria Aparecida Cavalcante da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 5392/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de outubro de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte a Arnon Augusto Cavalcante da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 02 de junho de 2021, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de junho de 2021, peça 8, com cessação do benefício em 11 de fevereiro de 2025 conforme manifestação do Controle Interno à peça 9.

Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.010322/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Interessado: | José Amaro de Barros Valentim |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de pensão por morte |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Amaro de Barros Valentim, na qualidade de cônjuge da ex-segurada Maria de Fátima Freire, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 5391/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de outubro de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte a José Amaro de Barros Valentim, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de maio de 2021, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de junho de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

| | |
|-------------------------|---|
| Processo: | TC/12.001974/2025 |
| Unidade Gestora: | Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos - ATALAIAPREV |
| Interessada: | Maria José Santos Freire |
| Assunto: | Registro de ato de concessão de aposentadoria |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria José Santos Freire, servidora da Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/3PC/RA-148/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos



termos da Unidade Técnica, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria José Santos Freire, servidora da Secretaria de Educação do Município de Atalaia/AL, consubstanciado na Portaria ATALAIAPREV nº 01/2025, de 2 de janeiro de 2025, da Prefeitura Municipal, em conjunto com a Diretora-Presidente do ATALAIAPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 22 de janeiro de 2025, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 3 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 03 de novembro de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.006691/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: EUSEBIO SANTOS NETO, EUSEBIO SANTOS NETO, PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

Gestor: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Grande

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.1.008219/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA, RODOLPHO PEREIRA DA SILVA

Gestor: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.016060/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: ANDREIA MARIA COSTA DE CERQUEIRA, Comercial Usual Ltda - EPP, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 3 de novembro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/12.000287/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: EMILIANA DA HORA SILVA, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.004330/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: LENIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.011740/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS, QUITÉRIA LACERDA MARTINS TAVARES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.023210/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS, MARIZA SILVA ALEXANDRE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2067/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURUPE, LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÃSNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3.12.001157/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO, Fábria Fernanda dos Santos Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.004390/2021



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú, JOSE THAYLAN LEONCIO LOPES
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007860/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , CICERA MARIA DA SILVA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.008132/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú, JOSE THAYLAN LEONCIO LOPES
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.016184/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ELIETE VIEIRA DA COSTA, JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3.12.017025/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO
Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.011779/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO, José Lucio dos Santos, PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.014543/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FRANCISCO PAULO DA SILVA , JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.014549/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.014840/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Vânia Maria Silva Lessa
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/6.12.009406/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ABELARDO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
Gestor:
Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-Maceió
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6.12.016059/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ANA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO BARBOSA LEITE
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6920/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIBE, LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÃSNIOR
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.12.010899/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NILSON FERREIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.12.011039/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, HELDER HENRIQUE ROSAS ANDRADE MANUELES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.12.011147/2020



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CELIO ROBERTO DE BRITO BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.5.005593/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MABEL DE MOURA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.5.005641/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE ADELMO VIEIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7193/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 3 de novembro de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90014/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 155/2025 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de licenças de uso do software **AEC Collection (Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection)**, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 06 de novembro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 03 de novembro de 2025.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3

Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório

Portaria nº 203/2023 de 18 de Maio de 2023

Convocação nº 9/2025

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 203/2023, de 18 de maio de 2023 e nos termos da Resolução Administrativa nº 1/2023, de 16 de maio de 2023,

RESOLVE:

1. Convocar o servidor em estágio probatório que completou o primeiro período de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício e seu superior hierárquico, relacionado no Anexo 1, para o preenchimento do Relatório Individual de Avaliação de Desempenho – RIAD.
2. O servidor e superior hierárquico listados no Anexo 1 deverão comparecer à Diretoria de Recursos Humanos entre os dias 4 e 5 de novembro do corrente ano para receber, em envelope lacrado, o Formulário Individual de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD com o nome do avaliado e o nome do avaliador na forma do Anexo II da Resolução Administrativa Nº 1/2023, de 16 de maio de 2023.
3. O servidor e superior hierárquico listados no Anexo 1 deverão devolver à Diretoria de Recursos Humanos, entre os dias 6 e 7 de novembro do corrente ano, em envelope lacrado e identificado com o nome do avaliado ou o nome do avaliador e endereçado à servidora Maria Betânia Galvão dos Santos, Analista de Contas, membro titular da Comissão Permanente de Estágio Probatório.
4. Na impossibilidade de o superior imediato realizar a avaliação, esta será efetivada pelo substituto legal.
5. Excepcionalmente, havendo comprovada impossibilidade de o servidor realizar a avaliação de desempenho, e desde que devidamente demonstrado perante a Comissão Permanente de Estágio Probatório, será admitida a realização da avaliação em período diferenciado daqueles divulgados no Item 2 e prazos seguintes.
6. A Comissão Permanente de Estágio Probatório fica incumbida de atuar Processo Eletrônico, em caráter sigiloso, cujo interessado será o avaliado, contendo os Relatórios Individuais de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD preenchido pelo avaliado e pelo avaliador.
7. O servidor em estágio probatório e o superior hierárquico ficam devidamente convocados pela Comissão Permanente de Estágio Probatório para que, entre os dias 12 e 13 de novembro do corrente ano, sejam cientificados das avaliações individuais, para ter assegurado o contraditório e a ampla defesa a ser preenchida no Anexo V da Resolução Administrativa nº 1/2023, contendo o Formulário de Recurso de Estágio Probatório que deverá ser devolvido à Comissão Permanente de Estágio Probatório até 17 de novembro do corrente ano.
8. A Comissão Permanente de Estágio Probatório deverá emitir Relatório de Avaliação do 1º Relatório Individual de Avaliação de Desempenho no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia 18 de novembro do corrente ano, devendo o avaliado e o avaliador ter acesso ao resultado.
9. Não havendo consenso entre os membros da Comissão Permanente de Estágio Probatório no que se refere ao resultado das avaliações e recursos interpostos, o Processo Eletrônico de Avaliação será encaminhado à Procuradoria Jurídica do TCE-AL para análise e parecer.
10. Esta convocação entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Presidente

ANEXO 1

| MATRÍCULA | NOME DO AVALIADO | CARGO E SÍMBOLO | DATA DA POSSE | DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO | LOTAÇÃO | NOME DOS AVALIADORES |
|-----------|-------------------------------|--|---------------|---------------------------|---------|----------------------|
| 78.648-9 | JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DA SILVA | AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ CIÊNCIAS CONTÁBEIS – ACETC | 05/05 /2025 | 05/05 /2025 | DFAFOM | PAULO ROCHA MOTA |